

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental da SEMAD em Goiás: como levantar a área

Tribunal: TJGO | Processo: 5994304-38.2025.8.09.0175

embargo ambiental SEMAD Goiás levantamento regularização • auto de infração ambiental Goiás embargo nulidade • competência comum fiscalização ambiental IBAMA órgão estadual embargo LC 140 Goiás

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Vara das Fazendas Públicas - Comarca de Aruanã Avenida Savarú, nº 01/02, Setor Encontro dos Rios, Aruanã - Goiás - CEP: 76.710-000 - Tel.: 62 3611-2170, balcão virtual: 62 3611-2171 (WhatsApp), gabinete virtual: 62 99105-5625 (WhatsApp) Processo: 5994304-38.2025.8.09.0175 Natureza: Procedimento Comum Cível Requerente: Cesar Augusto Sernni CPF: 159.263.381-15 Requeridos: Estado De Goias Obs.: O presente ato serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás. DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência proposta por CESAR AUGUSTO SERONNI contra ESTADO DE GOIÁS, todos qualificados. A parte requerente visa à declaração de nulidade do Termo de Embargos nº 2668 e ao imediato levantamento do embargo imposto sobre 180,39 (cento e oitenta vírgula trinta e nove) hectares de sua propriedade rural. O autor relata que, em 30/07/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 6178, resultando na aplicação de multa de R\$ 54.300,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos reais) e no Termo de Embargos nº 2668, que atingiu 180,39 hectares de seu imóvel rural. Interposto recurso administrativo, a Comissão Julgadora de Recursos (COMJUR) da SEMAD, em decisão datada de 23/05/2024, declarou nulo o Auto de Infração nº 6178 por vício insanável na descrição do fato, cancelando a multa. Contudo, a mesma decisão manteve os efeitos do Termo de Embargos nº 2668 "até nova lavratura". Pleiteia tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos do Termo de Embargos nº 2668. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO a inicial. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise desses requisitos deve ser realizada com base nos elementos constantes dos autos, em cognição sumária própria da fase de tutela provisória. A decisão administrativa proferida pela COMJUR em 23/05/2024 declarou a nulidade do Auto de Infração nº 6178 por "vício insanável na descrição do fato", cancelando a multa aplicada. O Termo de Embargos n.º 2668 foi aplicado em decorrência do mesmo Auto de Infração nº 6178, conforme documentação juntada aos autos. A decisão administrativa, contudo, manteve os efeitos do termo de embargo "até nova lavratura". A questão central a ser analisada reside em definir se a anulação do auto de infração implica necessariamente o levantamento do termo de embargo ou se este pode subsistir de forma autônoma. O princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, sugere que a invalidade do ato principal implica, em regra, a invalidade dos atos dele dependente. Por outro lado, é possível que o termo de embargo possua também natureza cautelar de proteção ao meio ambiente, podendo subsistir independentemente do auto de infração se houver fundamento autônomo para sua manutenção, como a existência de dano ambiental atual ou risco de sua continuidade. A decisão administrativa, contudo, não apresentou fundamentação específica nesse sentido, limitando-se a manter o embargo "até nova lavratura". A expressão "até nova lavratura" suscita questionamento quanto à sua viabilidade jurídica, considerando que o colegiado administrativo reconheceu expressamente que o vício do auto de infração é "insanável". A natureza insanável do vício, em tese, impede a correção ou renovação do ato. Ademais, consta do voto da relatora o reconhecimento de que a infração teria ocorrido "entre 2011 e 2013". O Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Administração em matéria ambiental. Se confirmada a prescrição, não seria juridicamente possível a lavratura de novo auto de infração. A conjugação desses elementos - vício insanável e prescrição - sugere a impossibilidade jurídica da condição estabelecida pela decisão administrativa ("até nova lavratura"). A manutenção do embargo por prazo indeterminado, sem possibilidade de regularização e sem fundamentação autônoma específica, pode configurar restrição ao direito de propriedade desprovida de suporte legal válido. O princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, exige que todo ato administrativo que impõe restrição a direitos individuais seja adequadamente fundamentado, com a explicitação dos pressupostos de fato e de direito que o amparam. A decisão administrativa não apresentou fundamentação específica para a manutenção do embargo de forma autônoma, desvinculada do auto de infração anulado. Quanto ao perigo de dano, a restrição ao uso de 180,39 hectares desde 30/07/2020 representa limitação significativa ao direito de propriedade, impedindo a exploração econômica da área. O transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a imposição do embargo evidencia que a restrição não é transitória, mas prolongada. A propriedade rural destina-se, por sua natureza, à exploração econômica, e o embargo impede o exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade. A tutela de urgência possui caráter provisório e reversível, conforme o artigo 296 do Código de Processo Civil. A suspensão do embargo não impede que o Estado, demonstrando a presença dos requisitos legais e apresentando fundamentação específica, adote novas medidas de proteção ambiental devidamente motivadas. A medida não prejudica eventual instrução processual em que o Estado possa demonstrar a existência de fundamento autônomo para o embargo, desvinculado do auto de infração anulado. Diante dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito e o perigo de dano mostram-se presentes nesta fase de cognição sumária, justificando o deferimento da tutela de urgência requerida, ressalvada a possibilidade de reavaliação após a apresentação de contestação e instrução processual. III - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida. 2. DETERMINO a suspensão imediata dos efeitos do Termo de Embargos nº 2668, Série A, determinando-se o levantamento do embargo incidente sobre os 180,39 (cento e oitenta vírgula trinta e nove) hectares do imóvel rural de titularidade do autor CESAR AUGUSTO SERONNI. 3. OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) do Estado de Goiás, comunicando a presente decisão e determinando a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da tutela de urgência, especialmente a baixa/levantamento da anotação do embargo nos cadastros e sistemas ambientais estaduais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. CITE-SE o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil. 5. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Aruanã, datado

pelo sistema. THIAGO BRITO DE FARIAS Juiz de Direito "É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.